



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129951-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados ITOKO CULINARIA JAPONESA LTDA, MARIVALDO PEREIRA DA CRUZ e NACIZIO PEREIRA DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FXS

Voto nº 16398

Agravo de Instrumento nº 2129951-42.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1014177-88.2024.8.26.0008

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravado(s): ITOKO CULINÁRIA JAPONESA LTDA., MARIVALDO PEREIRA DA CRUZ e NACIZIO PEREIRA DE CASTRO

Origem: São Paulo — Foro Regional VIII Tatuapé — 4ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Alberto Gibin Villela

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu a penhora do faturamento da empresa executada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega grave prejuízo no indeferimento. Não comprovação. Parte Exequente que realizou pesquisas de bens, via SISBAJUD e RENAJUD, com êxito, permitindo a penhora de outros bens. Ordem prevista no artigo 835, do CPC, que é preferencial, mas não de observância obrigatória. Medida, por ora, não adequada, podendo ser deferida caso se constate a inviabilidade de quitação do débito. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 290 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de penhora do faturamento feito pelo exequente, ora agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

1 – Fls. 260/262: A manifestação está dissociada do

andamento do processo, razão pela qual indefiro o pedido de penhora do faturamento.

2 – Há penhora nos autos - fls.142/143, em fase de intimação do cônjuge do executado, conforme decisão de fls. 237.

3 – O credor manteve inerte quanto ao recolhimento da diligência para a intimação da cônjuge, por meio de oficial de justiça e nada disse acerca da informação do credor fiduciário - fls.247/259.

Patente que o exequente, com a manifestação de fls. 260/262, busca tumultuar o processo, em seu próprio prejuízo e desfocando-se dos procedimentos em andamento, para provocar a eternização do feito, o que é inconcebível, nos termos dos arts.4º do CPC e 5º, LXXVIII, da CF, que impõem a celeridade processual, que não pode ser afastada sequer por meio de Emenda à Constituição Federal, conforme o seu art. 60, § 4º,IV.

5 - Intime-se o(a) autor(a), por carta com aviso de recebimento, para dar efetivo e adequado andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

Adverte-se que a mera juntada de procuração e/ou substabelecimento, bem como eventual pedido de dilação de prazo, não serão considerados andamentos úteis, ensejando a extinção.

Requerimento desacompanhado de prova de recolhimento das custas respectivas também será entendido como protelatório e ensejará a extinção do processo.

Em nada sendo requerido, certifique-se e tornem

conclusos para extinção.

Int.

Irresignada, recorre a parte exequente, aduzindo, em apertada síntese, que: 1) trata-se de execução de título extrajudicial, no valor inicial de R\$ 309.026,27, sendo que, após citação dos executados e consultas para localização de bens, restou deferida a penhora dos direitos dos imóveis descritos nas matrículas nº 152.437 e nº 211.291; 2) tais bens ainda não foram avaliados, uma vez que determinada a intimação da cônjuge do executado, o que, por si só, não garante a execução, considerando que os atos expropriatórios ocorrerão somente após a avaliação do bem, nos termos do artigo 875, do CPC; 3) o imóvel descrito na matrícula nº 152.437 refere-se ao local de possível residência da parte executada, o que indica a possibilidade de impenhorabilidade do imóvel; 4) por seu turno, o imóvel descrito na matrícula nº 211.291 ainda está alienada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, não servindo como garantia da execução; 5) a empresa executada está em pleno funcionamento, razão pela qual requereu-se a penhora do faturamento; 6) a r. decisão agravada contraria precedentes de recurso repetitivo Tema 769; 7) a postergação da penhora para oportunidade futura causará prejuízo irreparável ao banco agravante, uma vez que perde oportunidade de localizar eventuais bens penhoráveis que satisfaçam seu crédito; 8) com o indeferimento, a execução segue sem a localização de bens passíveis de penhora; 9) o Tema 769 do C. STJ permite a penhora de faturamento sem esgotamento de diligências; 10) ademais, a jurisprudência permite a penhora sobre faturamento da empresa executada quando não tiver outros bens penhoráveis, ou ainda, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; 11) o processo de execução é regido pelo princípio da efetividade; 12) nos termos do artigo 797, do CPC, a execução deve ser realizada no interesse do credor; 13) é ônus do devedor indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para satisfação do crédito, o que não se

verifica no presente caso; 14) não se verifica qualquer óbice para o deferimento da penhora de percentual de faturamento da empresa devedora. Pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de que se proceda, desde já, a penhora sobre o faturamento da empresa, e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Considerando a matéria debatida nesta sede e os argumentos veiculados pelo exequente/agravante, com fundamento nos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, entendo desnecessária a manifestação da parte contrária acerca do alegado no recurso, mesmo porque a parte recorrida é a beneficiada pela r. decisão proferida em primeiro grau.

Neste ponto, em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, o recurso comporta julgamento direto.

Cuidam os autos de Execução de Título Extrajudicial, qual seja, Cédula de Crédito Bancário sob o nº 884721974316, no valor total de R\$ 404.930,73, com pagamento por meio de 60 parcelas mensais e consecutivas. Com o inadimplemento, ingressou o exequente com a presente ação, visando o recebimento de R\$ 309.026,27, valor atualizado em julho/2024.

Os executados foram citados às fls. 80, fls. 82 e fls. 112.

O juízo monocrático, por decisão de fls. 142/143, deferiu a penhora dos direitos dos imóveis descritos nas matrículas nº

152.437 e nº 211.291, ambos do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencentes ao coexecutado Nacizio, tal como indicado pelo exequente. Na ocasião, determinou, ainda, a intimação da penhora à cônjuge do coexecutado, bem como à credora Caixa Econômica Federal.

Ato contínuo, por decisão de fls. 151/152, determinou o juízo de origem o arresto de bens do coexecutado Marinalvo, por meio de pesquisas a serem realizadas pelos Sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, com recolhimento das respectivas custas pelo exequente.

Após realização de pesquisas, o juízo de origem declarou arrestado o valor bloqueado, qual seja, R\$ 4.607,01 (fls. 161), bem como o veículo Honda/CBX 200 Strada, de propriedade do coexecutado Marivaldo (fls. 190).

Com a citação do coexecutado Marivaldo, o arresto dos valores bloqueados foi convertido em penhora (decisão de fl. 237).

Seguiu-se, então, a petição de fls. 260/262, onde o exequente pleiteou a penhora de faturamento da empresa, o que restou indeferido pela r. decisão ora agravada, nos termos já relatados.

Pois bem.

Como cediço, o art. 835 Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial da penhora, *in verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do

- Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Ao se estipular a prevalência de determinados bens sobre os outros, o legislador prestigiou a harmonização *ope legis* do princípio da efetividade da execução com o da menor onerosidade ao executado.

Entretanto, não há falar em descabimento da efetivação da penhora dos bens já efetuada, em virtude da inobservância da ordem legal estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Isso porque, o §1º do referido dispositivo estabelece que “*É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto*”; logo, tem-se que a ordem é preferencial, mas não de observância obrigatória, podendo o magistrado alterá-la, como na hipótese

No caso dos autos, verifica-se que restou frutífera anteriores tentativas de penhora, uma vez que foram localizados bens

passíveis de constrição, quais sejam, dois imóveis e um veículo, além de valores existentes em contas bancárias.

Ora, por certo que, consoante proclamado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para a penhora de faturamento, é desnecessário o esgotamento das tentativas de localização de bens

Ocorre que, por ora, como bem entendeu o juízo de origem, a penhora do faturamento da parte executada não se mostra viável no caso dos autos, uma vez que já existem outros bens penhorados, passíveis, inclusive, de quitação integral do débito.

Nesse ponto, tem-se que os imóveis penhorados foram indicados, inclusive, pela parte exequente.

Desta feita, o pedido de penhora do faturamento da empresa executada mostra-se, neste momento, prematuro, considerando a existência de anteriores penhoras de bens.

Nada impede, de outra banda, que o pedido de penhora de faturamento seja revisto, caso constatado a inviabilidade de quitação do débito.

Diante de todas as razões acima expostas, não há que se falar em qualquer reforma da r. decisão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA